



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 457.134 - SC (2018/0161656-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : A H DE S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE FURTO QUALIFICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO JUÍZO DE CONHECIMENTO. ART. 45, §§ 1º e 2º, DA LEI N. 12.594/2012. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O disposto no art. 45, §§ 1º e 2º, da Lei n. 12.594/2012 estabelece vetores para a unificação de nova medida socioeducativa aplicada por conduta anterior a que deu ensejo à execução em curso, nas hipóteses em que o menor em conflito com a lei haja demonstrado, de forma satisfatória, estar ressocializado, em atenção ao objetivo educativo, não punitivo, das medidas previstas no ECA. O dispositivo federal, portanto, não dispensa a apuração de atos infracionais nem determina a extinção do processo de conhecimento.
2. A competência para extinguir a internação – não o processo de conhecimento – é do Juízo das Execuções, ao qual caberá aferir o momento da prática do ato infracional.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 23 de abril de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 457.134 - SC (2018/0161656-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : A H DE S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

A. H. DE S. agrava de decisão em que deneguei a ordem.

No regimental, a defesa insiste que "se o Juiz da infância e juventude têm competência jurisdicional nas matérias previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, então é óbvio que este pode extinguir processo investigativo em curso sem julgamento do mérito quando, por infração posterior, aplicar a medida socioeducativa extrema que se prestaria para proteger o adolescente de todos os seus erros passados" (fl. 358).

Assevera que "se manter o ato coator, o STJ vai chancelar uma interpretação teratológica do § 2º do art. 45 da Lei n. 12.594, [...] pois não há racionalidade na ideia de se aplicar medida socioeducativa mais branda por fatos anteriores ao cumprimento de medida socioeducativa mais extrema" (fl. 359).

Requer, dessa forma, a reconsideração da decisão combatida para que seja concedida a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 457.134 - SC (2018/0161656-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE FURTO QUALIFICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO JUÍZO DE CONHECIMENTO. ART. 45, §§ 1º e 2º, DA LEI N. 12.594/2012. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O disposto no art. 45, §§ 1º e 2º, da Lei n. 12.594/2012 estabelece vetores para a unificação de nova medida socioeducativa aplicada por conduta anterior a que deu ensejo à execução em curso, nas hipóteses em que o menor em conflito com a lei haja demonstrado, de forma satisfatória, estar ressocializado, em atenção ao objetivo educativo, não punitivo, das medidas previstas no ECA. O dispositivo federal, portanto, não dispensa a apuração de atos infracionais nem determina a extinção do processo de conhecimento.
2. A competência para extinguir a internação – não o processo de conhecimento – é do Juízo das Execuções, ao qual caberá aferir o momento da prática do ato infracional.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Como já destacado na decisão impugnada, o art. 45, § 2º, da Lei n. 12.594/2012 (Sinase) veda expressamente ao **Juízo das Execuções** que, em decorrência da unificação, aplique nova medida de internação – por atos infracionais anteriores – a adolescente que já tenha concluído a execução de medida socioeducativa dessa natureza ou que tenha sido transferido para medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema. Confira-se:

Art. 45. Se, no **transcurso da execução**, sobrevier sentença de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação de nova medida, a autoridade judiciária procederá à unificação, ouvidos, previamente, o Ministério Público e o defensor, no prazo de 3 (três) dias sucessivos, decidindo-se em igual prazo.

§ 1º - É vedado à autoridade judiciária determinar reinício de cumprimento de medida socioeducativa, ou deixar de considerar os prazos máximos, e de liberação compulsória previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), excetuada a hipótese de medida aplicada por ato infracional praticado durante a execução.

§ 2º - **É vedado à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação**, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema.

Ao interpretar o dispositivo federal, esta Corte Superior assim decidiu: "'O disposto no artigo 45, §§ 1º e 2º, da Lei n. 12.594/12 estabelece critérios específicos **para a execução das medidas socioeducativas supervenientes à execução**, o que **não impede a apuração e o julgamento de novos atos infracionais**, com a aplicação de novas medidas ao adolescente, cabendo, contudo, ao Juízo de Execução avaliar, no caso concreto, a possibilidade de unificação ou extinção de uma delas' (RHC n. 60.612/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015). Súmula 568/STJ" (**AgRg no AREsp n. 1.057.356/ES**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 20/4/2017, grifei).

O art. 45, §§ 1º e 2º, da Lei n. 12.594/2012 regulamenta a absorção, **durante a execução**, das medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente, por razões de política estatal e de respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. A competência para extinguir a internação (**e não o processo de conhecimento**) é do Juízo das Execuções, ao qual caberá aferir o momento da prática do ato infracional.

Ao contrário do que afirma a defesa, o julgamento de representação não tem como única consequência a aplicação de medida socioeducativa; poderá servir como registro de antecedentes do adolescente e ser considerada na avaliação de medidas socioeducativas e na substituição destas por outras menos gravosas (art. 42 da Lei n. 12.594/2012). Também existe a possibilidade de improcedência da representação, não sendo razoável permitir, em decorrência do art. 45, §§ 1º e 2º, a extinção do processo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento sem resolução de mérito.

Somente na fase da execução, quando o adolescente está sujeito à internação ou já tenha sido liberado ou transferido para medida menos rigorosa, impõe a lei que **a nova medida aplicada em razão de outro ato infracional praticado anteriormente ao que deu origem à execução seja absorvido**. Seria prejudicial ao jovem, já reeducado, cumprir nova internação por ato infracional anterior ao praticado.

O dispositivo federal, portanto, não dispensa a apuração de atos infracionais, nem determina a extinção do processo de conhecimento. Apenas **estabelece vetores para a unificação de nova medida socioeducativa aplicada por conduta anterior a que deu ensejo à execução em curso**, quando o adolescente em conflito com a lei já demonstrou, de forma satisfatória, estar ressocializado, em atenção ao objetivo educativo e não punitivo das medidas previstas no ECA.

Desse modo, não há qualquer constrangimento ilegal a ser reparado no acórdão apontado como ato coator, que se encontra em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0161656-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 457.134 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00043708420148240067 082017003142174 43708420148240067 82017003142174

EM MESA

JULGADO: 23/04/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : A H DE S

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Furto Qualificado (Art. 155, § 4o.)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A H DE S
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.